



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº190/2021**

**49ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 10/08/2021**

**PROCESSO Nº:** 1/3691/2018

**AI:** 1/2018.08599

**RECORRENTE:** SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS  
PARA SAÚDE LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRO RELATOR:** FERNANDO ANDRÉ MARTINS TEIXEIRA

**EMENTA:** ICMS. INFORMAR EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. **RECURSO ORDINÁRIO.** Acusação de omitir informações em arquivos eletrônicos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Julgamento de primeira instância pela procedência da atuação. Recurso ordinário apresentado. Preliminares afastadas, por votação unânime, visto que o acusado não demonstrou prejuízo. No mérito, negou-se provimento ao recurso para confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96 em consonância com o parecer da Célula de Assessoria processual Tributária, favorável à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE:** ICMS – ARQUIVOS ELETRÔNICOS – DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de omitir ou informar, em arquivos eletrônicos, dados divergentes dos constantes em documentos fiscais, haja vista que não foi efetuada a transmissão dos arquivos eletrônicos – GIA-ST com os valores divergentes no campo “valor total devido UF destino” no período compreendido entre 05/2016 até 11/2016.

Assim descreve o relato da Infração:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A EMPRESA AUTUADA, NÃO EFETUOU A TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS ELETRONICOS - GIA-ST COM OS VALORES DIVERGENTES NO CAMPO “VALOR TOTAL DEVIDO UF DESTINO” NOS PERÍODOSDE 05/2016 ATE 11/2016. VIDE INF. COMPLEMENTARES.

Artigos infringidos: art. 285 e 289 do Decreto 24.569/97 c/c penalidade do art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo as informações prestadas pelo auditor fiscal, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2018.00601, foi analisado o banco de dados da nota fiscal eletrônica, verificando-se que os valores declarados pela empresa contribuinte na GIA-ST divergem dos valores retidos nos documentos fiscais. Mesmo sendo intimada para esclarecer as divergências, com a emissão do Termo de Intimação 201802203, o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa, não demonstrando interesse de agir com espontaneidade no que tange à obrigação acessória de entrega do arquivo magnético GIA-ST com os dados corretos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Aberto prazo para impugnação, o contribuinte ressaltou a nulidade do auto de infração em razão: do cerceamento de defesa, pois não foi oportunizado prazo hábil para esclarecimento das informações requeridas pelo Fisco culminando na ausência de documentação indispensável no procedimento administrativo; da divergência de dados na GIA-ST advir de culpa única do Fisco, pois, mesmo ciente das falhas nos sistemas, não tomou nenhuma medida para corrigi-los.

O(a) julgador(a) singular, no julgamento de nº 326/2020, decidiu pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração, em julgado cuja ementa possui os seguintes termos:

**EMENTA: INFORMAR EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O contribuinte declarou na GIA-ST valores divergentes do ICMS retido nos documentos fiscais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela impugnante. Decisão amparada nos arts. 276-A, 8º 3º, 276-E e 276-G do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no Art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/ 17. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário, alegando que o lançamento é nulo, em razão do cerceamento de defesa, pois não foi oportunizado prazo hábil para apresentação da documentação solicitada pelo Fisco muito embora conste pedido expresso de postergação de prazo. Pleiteou ainda o cancelamento do AI arguindo que não restou demonstrado qualquer dano e que a divergência de dados se deu por culpa única e exclusiva do Fisco, haja vista que, mesmo ciente das falhas em seu sistema, não tomou nenhuma medida com fim de regularizá-lo.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 88/2021, opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Ordinário, a fim de que seja confirmada a decisão proferida pela



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Instância Singular. Em suas razões, elenca que os prazos concedidos atenderam à legislação vigente de maneira que o contribuinte teve tempo suficiente para transmitir a GIA-ST solicitada. Para mais, ressalta que a responsabilidade tributária é objetiva, independendo da intenção do agente. Finalmente, se manifestou pela aplicação do art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com nova redação pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Finalmente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu afastar, preliminarmente, por decisão unânime, as nulidades suscitadas pela parte, com base nos fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária ratificado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Primeiramente, quanto à arguição de nulidade do Auto de Infração em face de suposto cerceamento de defesa, ressalta-se que a não concessão de novo prazo ou a sua dilação não importa, *per si*, em nulidade penalidade da ação fiscal.

Outrossim, é cediço no ordenamento pátrio que, em sede de processo administrativo, eventual nulidade no seu desenvolvimento exige a respectiva comprovação do prejuízo causado, motivo pelo qual é insubsistente a alegação de nulidade do auto de infração. Portanto, em razão do Princípio *Pas Nullité Sans Grief*, é imprescindível a demonstração de prejuízo à parte para que seja reconhecida a nulidade suscitada. No caso em comento, afere-se que a Recor-



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

rente dispôs dos prazos legalmente delimitados bem como do período compreendido entre a intimação e o deflagrar da Ação Fiscal, razão pela qual não merece prosperar a nulidade suscitada. Nesse sentido, cita-se o art. 56, § 8º, do Decreto n. 32.885/2018, exposto a seguir:

Art. 56. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

[...]

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Ademais, com relação ao pleito de baixa para realização de diligências, é necessário destacar que restou fartamente demonstrada a consumação da infração no decorrer do procedimento. Sendo assim, o indeferimento do pleito da parte recorrente é medida que se impõe com base na dicção do art. 97, III da Lei Estadual nº 15.641/14:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

[...]

III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento

No que tange ao mérito, reforça-se que a responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo disposição de lei em sentido contrário, independe da intenção do agente, não importando ainda se o ato infracional chegou a produzir todos os efeitos. De forma análoga ao Direito Penal, pode-se afirmar que a responsabilidade por infrações tributárias deve ser compreendida como “culposa” e “de mera conduta”. Tal noção advém do disposto no art. 136 do CTN que afirma, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez demonstrado que houve a inobservância da norma pela parte recorrente, pouco importa se a infração praticada foi imbuída de boa ou má-fé. Para mais, também não se faz necessária a quantificação de eventuais danos ao erário tendo em vista que os prejuízos à administração fiscal já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração, impondo-se a aplicação da pena previstas, *in casu*, prevista no art. 123, VIII, alínea “L”, da Lei n. 12.670/96, segundo o qual:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração

Inobstante a isso, destaca-se que o Código Tributário Nacional (CTN) é expresso no sentido de que a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação, segundo é possível verificar pela leitura do art. 112, IV, do CTN, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

[...]

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Outrossim, com fulcro no art. 106, II, “c”, do CTN, a penalidade mais severa, decorrente da lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, será substituída por uma menos severa, advinda da lei nova. Neste caso, deve ser aplicada a penalidade de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, que adveio da redação dada pela Lei n. 16.258/2017. Nesse sentido é o entendimento já manifestado por esta 1ª Câmara de Julgamento na Resolução 175 de 2020, cuja ementa está transcrita a seguir:

**RESOLUÇÃO 175/2020 – 1ª CÂMARA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.** O contribuinte teria deixado de escriturar notas fiscais de entradas no exercício de 2013. Julgamento de primeira instância pela procedência da autuação. Recurso ordinário apresentado. Julgamento de segunda instância pela procedência da autuação, tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma justificativa ou prova que desfizesse o feito fiscal, nos termos do parecer da Duta Procuradoria do Estado. Aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96.

Ante o exposto, com base também nas demais informações dos autos, voto por afastar, preliminarmente, as nulidades suscitadas pela parte e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter íntegra a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96.

**DECISÃO:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu preliminarmente afastar por decisão unânime: 1) Nulidade por cerceamento ao direito de defesa; 2) Realização de diligência fiscal. Preliminares afastadas com os fundamentos contidos no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito decidiu por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator

**DEMONSTRATIVO**

**VALOR DA DIVERGÊNCIA - R\$ 67.624,78**

**MULTA (2%) – R\$ 1.352,51**

**TOTAL - R\$ 1.352,51**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.09.30 10:12:51  
-03'00'

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.09.29 15:35:49 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

**Matteus Viana Neto**

**Procurador do Estado**

FERNANDO ANDRE MARTINS  
TEIXEIRA:67509452368

Assinado de forma digital por FERNANDO  
ANDRE MARTINS TEIXEIRA:67509452368  
Dados: 2021.09.17 10:08:40 -03'00'

**Fernando André Martins Teixeira**  
**Conselheiro – Relator**